

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

PAULO CEZAR DIAS

IARA PEREIRA RIBEIRO

LUÍZA SOUTO NOGUEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFGM - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Paulo Cezar Dias, Iara Pereira Ribeiro, Luíza Souto Nogueira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-337-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

A obra que ora se apresenta ao leitor condensa os artigos selecionados, apresentados e debatidos no XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de São Paulo/SP, em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie, entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, proporcionando visibilidade à produção científica na seara jurídica acerca das mais diversas temáticas, em especial, aquelas controvertidas e originais, tendo por objetivo integrar e divulgar as linhas de pesquisa, os trabalhos desenvolvidos nos programas de especialização, mestrado e doutorado, bem como possibilitar a troca de experiências entre os pesquisadores e as instituições de ensino superior.

Os trabalhos aprovados exploraram o papel dos atores sociais nas questões relacionadas com o Direito das Famílias frente à cidadania, dignidade da pessoa humana e a era digital. Considerando a extensão do tema, o grupo de trabalho de Direito de Família e Sucessões II, ao qual honrosamente participamos como coordenadores da mesa, concentrou sua abordagem ao âmbito familiar e aos reflexos jurídicos e sociais que dele refletem, como os direitos sucessórios, guarda, divórcio, ruptura de sociedade conjugal e atendimento de as famílias junto às Serventias Extrajudiciais.

Nessa perspectiva, foram contemplados, sob a ótica do Direito das Famílias e Sucessões, temas referentes à advocacia colaborativa, à reprodução humana assistida, à tutela jurídica das famílias simultânea e poliafetiva, ao abandono afetivo, à adoção institui personae, ao imposto de renda na pensão alimentícia, à liberdade de testar, à mediação familiar, à multiparentalidade forçada, às reuniões denominadas mediação e conciliação perante os Cartórios Extrajudiciais, dentre outros.

Representado o maior evento de pesquisa jurídica do Brasil, o CONPEDI visa estimular a reflexão e a quebra de paradigmas relacionados aos mais diversos assuntos entre especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores. Para tanto, possibilita a apresentação de artigos, de pôsteres, assim como de palestras, buscando a consolidação de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária, especialmente a partir do reconhecimento da entidade familiar como flexível, mutável e essencial ao pleno desenvolvimento do ser humano.

Esperamos que a obra represente uma importante contribuição para o aprofundamento do debate e, talvez, possa também servir de incentivo para a ampliação de pesquisas nas áreas abordadas.

PAULO CEZAR DIAS Centro Universitário Eurípides de Marília-SP

IARA PEREIRA RIBEIRO Faculdade de Direito de Ribeirão Preto-Universidade de São Paulo

LUÍZA SOUTO NOGUEIRA Universidade Presbiteriana Mackenzie

ARTIGOS A SEREM PUBLICADOS:

ADOÇÃO COMPARTILHADA DE GRUPOS DE IRMÃOS: ANÁLISE CRÍTICA DO PL N° 362/2022

Luíza Souto Nogueira

REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA APÓS A MORTE E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O DIREITO SUCESSÓRIO

Manoel Ilson Cordeiro Rocha , Bruno Freitas Ferreira , Vanessa Alves Gera Cintra

UNIÃO ESTÁVEL E UNIÃO PRECOCE: ENTRE AUTONOMIA DA VONTADE E A PROTEÇÃO INTEGRAL

Mariana Motta Minghelli , Marco Luciano Wächter

OVERSHARENTING E O PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Loyana Christian de Lima Tomaz

O DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE E CONVIVENTE NO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS: UMA ANÁLISE À LUZ DAS POSSÍVEIS REFORMAS DO CÓDIGO CIVIL

Anna Paula Soares da Silva Marmirolli

PREScrição DA PETIÇÃO DE HERANÇA NO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM: UM DEBATE SOBRE SEGURANÇA JURÍDICA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Jamir Calili Ribeiro, Simone Cristine Araújo Lopes, Rosana Ribeiro Felisberto

ENTRE A FALÁCIA E A PROTEÇÃO: A VERDADE JURÍDICA SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO

Beatrice Merten Rocha

A REINTERPRETAÇÃO DA CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA NO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PÓS-TEMA 1236 DO STF

Luiz Felipe Rossini , Gabriela Chaluppe Carbonell Dominguez

O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A AUTONOMIA PRIVADA E A FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA

Pedro Nimer Neto, José Antonio de Faria Martos

QUANDO A MORTE NÃO ENCERRA O VÍNCULO: A DISSOLUÇÃO PÓS-MORTE DO CASAMENTO NA PERSPECTIVA DA EXRAJUDICIALIZAÇÃO

Candice Anne Pessoa de Araujo Braga, Mariana Fernandes Barros Sampaio, Alfredo Rangel Ribeiro

A SUCESSÃO DIGITAL EM RISCO: ENTRE LACUNAS LEGISLATIVAS E A URGÊNCIA POR POLÍTICAS PÚBLICAS TRANSVERSAIS

Júlia Mesquita Ferreira, Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos, Eduardo Caetano de Carvalho

ADPF 1185: O JUDICIÁRIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER

Selma Elizabeth Blum, Maria Constança Leahy Madureira, Alexandria dos Santos Alexim

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E O DESCOMPASSO NORMATIVO: ENTRE A REALIDADE SOCIAL, O SILÊNCIO LEGISLATIVO E OS LIMITES JURISPRUDENCIAIS

Rafael Da Silva Moreira, Joao Pedro B Tadei, Mariana Vieira Batista

HERANÇA DIGITAL E O ACESSO AOS DADOS DE PLATAFORMAS DIGITAIS APÓS O FALECIMENTO: LIMITES E POSSIBILIDADES NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO - ESTUDO DE CASO MARÍLIA MENDONÇA

Claudia Maria Da Silva Bezerra, Fredson De Sousa Costa, Hellen Silva Evangelista Pinto

A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA: ANÁLISE À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO CÓDIGO CIVIL NO CONTEXTO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Mariana Carolina Deluque Rocha, Mariana Eduarda Barbosa Santiago

O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A AUTONOMIA PRIVADA E A FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA

ESTATE PLANNING AS A TOOL FOR IMPLEMENTING PUBLIC POLICIES: BETWEEN PRIVATE AUTONOMY AND THE SOCIAL FUNCTION OF INHERITANCE

Pedro Nimer Neto¹
José Antonio de Faria Martos²

Resumo

O presente artigo analisa o planejamento sucessório como instrumento de efetivação de políticas públicas, investigando a possibilidade de harmonização entre a autonomia privada e a função social da herança no contexto jurídico brasileiro. Partindo de uma abordagem teórico-normativa e da análise crítica de dispositivos do Código Civil, especialmente o artigo 1.814, examina-se a insuficiência do rol taxativo de causas de exclusão sucessória e suas implicações para a justiça material. A pesquisa demonstra que o planejamento sucessório, por meio de instrumentos como testamentos, doações, previdência privada e holdings familiares, permite não apenas a otimização da transmissão patrimonial, mas também a incorporação de finalidades sociais relevantes, como a destinação de recursos a projetos educacionais, culturais e ambientais. Defende-se a necessidade de reformas legislativas, incentivos fiscais e políticas públicas de educação patrimonial, capazes de transformar a sucessão em mecanismo de desenvolvimento social e promoção da dignidade da pessoa humana. Conclui-se que o planejamento sucessório, adequadamente estruturado, transcende o interesse particular e se consolida como ferramenta de cidadania patrimonial e responsabilidade social.

Palavras-chave: Planejamento sucessório, Autonomia privada, Função social da herança, Políticas públicas, Direito das sucessões

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines estate planning as a tool for implementing public policies, exploring the possibility of harmonizing private autonomy with the social function of inheritance in the Brazilian legal context. Based on a theoretical and normative approach, along with a critical analysis of the Civil Code, particularly Article 1,814, it addresses the insufficiency of the closed list of causes for disinheritance and its implications for substantive justice. The study shows that estate planning, through instruments such as wills, lifetime gifts, private pension

¹ Bacharel em Direito (FDF). Pós-Graduando em Direito Empresarial (FGV). Mestrando em Direito (FDF). Embaixador da Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L). Parecerista na Revista "Inovajur" (UEMG).

² Doutor pela FADISP. Doutor pela UMSA - Buenos Aires. Professor titular e Coordenador do Mestrado da Faculdade de Direito de Franca (FDF).

plans, and family holding companies, enables not only the optimization of asset transfer but also the incorporation of socially relevant purposes, such as allocating resources to educational, cultural, and environmental projects. The article advocates legislative reforms, tax incentives, and public policies for property and inheritance education, aimed at transforming succession into a mechanism for social development and the promotion of human dignity. It concludes that well-structured estate planning transcends private interest and stands as a tool for patrimonial citizenship and social responsibility.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: estate planning, Private autonomy, Social function of inheritance, Public policies, Law of succession

1 INTRODUÇÃO

O Direito Sucessório, ao longo de sua trajetória histórica, consolidou-se como um dos ramos mais relevantes e tradicionais do direito privado, desempenhando papel essencial na regulação da transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte de uma pessoa natural. Tal disciplina não se limita a uma simples operação de transferência patrimonial; ela representa, em verdade, a continuidade das relações jurídicas e patrimoniais estabelecidas pelo falecido, preservando vínculos econômicos, afetivos e sociais.

Suas raízes históricas remontam ao Direito Romano, no qual a sucessão estava fortemente associada a ritos religiosos, ao culto doméstico e à preservação da memória e da honra familiar. Nessa época, a transmissão dos bens não possuía apenas um caráter econômico, mas também um valor simbólico e espiritual, pois assegurava a perpetuação da *gens* e a manutenção da identidade social do grupo.

Com a evolução das sociedades e a crescente secularização das instituições, especialmente a partir do advento do Código Napoleônico de 1804, ocorreu uma sistematização moderna do instituto, marcada por dois pilares fundamentais: a proteção ao herdeiro necessário e o respeito à liberdade testamentária. Essa combinação, que buscou equilibrar a vontade individual e a proteção de determinados vínculos familiares, atravessou fronteiras e, com adaptações, continua a influenciar de forma expressiva a legislação contemporânea (VENOSA, 2020, p. 45).

No ordenamento jurídico brasileiro, a sucessão hereditária é estruturada a partir de dois princípios basilares, que, embora complementares, frequentemente se encontram em tensão: a autonomia privada, consagrada nos incisos XXII e XXX do art. 5º da Constituição Federal, e a função social da herança, que deriva não apenas da cláusula geral da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF), mas também do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). De um lado, o titular do patrimônio possui a prerrogativa de dispor de seus bens segundo sua vontade, seja por meio de testamento, seja por outros atos de última disposição; de outro, o ordenamento jurídico impõe limites, como a reserva da legítima aos herdeiros necessários, para assegurar a proteção de determinados membros da família e evitar injustiças.

Essa tensão se agrava diante da rigidez do instituto da exclusão sucessória, nas figuras da indignidade e da deserdação, disciplinado pelos arts. 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil de 2002. O rol taxativo de hipóteses ali elencadas, concebido originalmente como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações, mostra-se, na prática, insuficiente para lidar

com a complexidade das relações familiares contemporâneas. Situações de grave ingratidão, abandono afetivo, violência psicológica ou patrimonial, por exemplo, muitas vezes escapam ao alcance normativo, deixando lacunas de proteção e gerando resultados incompatíveis com os valores constitucionais (TARTUCE, 2022, p. 1980; GONÇALVES, 2023, p. 121).

A constitucionalização do Direito Civil, fenômeno que se intensificou no Brasil a partir da promulgação da Constituição de 1988, exige uma releitura crítica desses institutos à luz dos princípios fundamentais. A herança, nesse novo paradigma, não deve ser vista exclusivamente como um direito individual de cunho patrimonial, mas também como um instrumento de repercussão social e de realização de justiça distributiva. Tal perspectiva convida à busca de soluções que conciliem a liberdade de dispor com a promoção do bem-estar coletivo, ressignificando a própria função do Direito Sucessório.

Nesse cenário, o planejamento sucessório desporta como ferramenta estratégica para harmonizar a autonomia privada e a função social da herança. Mais do que um mecanismo preventivo contra litígios e custos processuais, o planejamento possibilita ao titular do patrimônio direcionar a destinação de seus bens de modo consciente, ético e alinhado a valores constitucionais. Assim, pode servir não apenas à proteção familiar, mas também à promoção de objetivos de interesse público, como o financiamento de projetos sociais, culturais ou ambientais, e a perpetuação de empreendimentos de impacto positivo na comunidade.

A presente pesquisa parte do pressuposto de que o planejamento sucessório, ao permitir a organização prévia e racional da transmissão patrimonial, pode ser concebido como um instrumento de efetivação de políticas públicas. Ao antecipar e estruturar, ainda em vida, a distribuição de bens, o autor da herança tem a possibilidade de promover a realização de valores constitucionais, conciliando liberdade individual com solidariedade social. Essa abordagem contribui para prevenir distorções decorrentes da aplicação mecânica e rígida das regras sucessórias, além de fomentar um modelo de transmissão patrimonial que dialogue com as necessidades contemporâneas.

Dessa forma, o presente artigo propõe-se a examinar o planejamento sucessório como mecanismo apto a conciliar os princípios da autonomia privada e da função social da herança, valendo-se de uma análise que perpassa as dimensões teórica, legislativa, jurisprudencial e prática. Pretende-se, com isso, oferecer soluções que aumentem a efetividade do Direito Sucessório brasileiro, reforçando sua capacidade de proteger a família, garantir justiça nas relações patrimoniais e atender, de maneira integrada, aos interesses coletivos e à promoção do bem comum.

2 AUTONOMIA PRIVADA E FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA

A análise do planejamento sucessório como instrumento de efetivação de políticas públicas requer, como ponto de partida, a compreensão aprofundada de dois eixos teóricos fundamentais que estruturam o Direito Sucessório contemporâneo: a autonomia privada e a função social da herança. Esses conceitos, embora possuam naturezas distintas, estabelecem entre si uma relação de complementaridade e tensão, que se manifesta de forma constante no cenário jurídico brasileiro.

De um lado, está a prerrogativa individual de dispor livremente do próprio patrimônio, expressão da liberdade, da autodeterminação e da valorização da esfera privada do indivíduo. De outro, encontra-se a exigência de que a herança cumpra finalidades que ultrapassem o interesse meramente particular, assumindo também compromissos éticos, sociais e constitucionais. O modo como o ordenamento jurídico consegue equilibrar, ou não, esses dois princípios influenciam diretamente não apenas a eficácia das políticas públicas voltadas à sucessão, mas também o grau de justiça material alcançado nas relações sucessórias.

2.1 AUTONOMIA PRIVADA NO DIREITO SUCESSÓRIO

A autonomia privada é um dos pilares centrais do direito civil moderno, entendida como a liberdade conferida aos indivíduos para autorregular seus interesses, criar, modificar e extinguir relações jurídicas conforme sua vontade. No âmbito sucessório, essa liberdade se materializa principalmente na faculdade de testar, escolher beneficiários, instituir legados e estruturar, ainda em vida, a destinação do patrimônio *post mortem*. Trata-se de manifestação direta da liberdade individual assegurada pela Constituição Federal, especialmente pela proteção ao direito de propriedade (art. 5º, XXII) e pela garantia de livre disposição de bens (art. 5º, XXII e XXX).

Contudo, a autonomia privada no Direito Sucessório não é ilimitada. O legislador impõe restrições expressas, como a legítima, em que parcela do patrimônio que deve ser obrigatoriamente destinada aos herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro), prevista no art. 1.846 do Código Civil. Tradicionalmente, essa limitação se justifica pela necessidade de preservar a família, garantir a proteção econômica dos herdeiros e atender a valores sociais de solidariedade. Entretanto, conforme destaca Anderson Schreiber

(2021, p. 87), a legítima “funciona como um freio à autodeterminação patrimonial, mesmo quando a realidade familiar não justifica tal proteção compulsória”.

Além da legítima, outras restrições incidem sobre a liberdade de testar, como o rol fechado de causas de exclusão sucessória previsto no art. 1.814 do Código Civil, que contempla apenas hipóteses específicas de indignidade e deserdação. Essa rigidez normativa, associada à manutenção de modelos herdados dos códigos oitocentistas, impede soluções personalizadas mais condizentes com a complexidade das relações socioafetivas contemporâneas. Como observam Tartuce (2022), Gonçalves (2023) e Dias (2023), tal cenário revela um viés conservador ainda enraizado no sistema, pouco adaptado à diversidade das estruturas familiares e aos valores constitucionais do século XXI.

Assim, embora a autonomia privada represente um avanço civilizatório e um instrumento de realização pessoal, ela permanece, no Brasil, condicionada por limitações que, muitas vezes, não dialogam com a realidade social e patrimonial do indivíduo.

2.2 FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA

A função social da propriedade, prevista no art. 5º, XXIII, da Constituição Federal, é um princípio estruturante do ordenamento jurídico brasileiro e se aplica diretamente à herança, que nada mais é do que uma modalidade de transmissão de propriedade. Com a constitucionalização do Direito Civil, movimento que, segundo Judith Martins-Costa (2010), impôs a releitura dos institutos privados sob a ótica de valores públicos e constitucionais, a herança deixou de ser tratada apenas como um direito individual de caráter patrimonial, passando a incorporar dimensões éticas, afetivas e sociais.

A função social da herança significa que o patrimônio transmitido deve cumprir um papel de relevância não apenas para os sucessores, mas também para a coletividade, contribuindo para a solidariedade, a justiça distributiva e o bem-estar social. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2023, p. 165) sintetizam a ideia ao afirmar que “o direito de herdar traz consigo o dever de respeitar os valores que o patrimônio representa e de contribuir para a continuidade de sua função social”.

Na prática, esse entendimento tem implicações importantes. Um herdeiro que atenta contra a dignidade do autor da herança, que abandona afetivamente seus familiares ou que viola gravemente deveres de solidariedade compromete, de modo direto, a função social do patrimônio que recebe. No entanto, as hipóteses legais de exclusão sucessória são restritas e deixam sem resposta condutas moralmente incompatíveis com os princípios constitucionais,

permitindo que pessoas que agiram de forma desleal ou violenta ainda sejam beneficiadas pela sucessão.

Além disso, a função social da herança fundamenta políticas públicas voltadas à destinação social de bens herdados. Exemplos disso incluem programas governamentais e iniciativas privadas que incentivam a doação de imóveis para uso comunitário, a instituição de legados para fins filantrópicos e culturais, ou mesmo a criação de holdings e fundos patrimoniais destinados a projetos de interesse público, como educação, preservação ambiental e saúde.

Dessa forma, a função social não elimina a autonomia privada, mas lhe impõe um horizonte ético e social. Autonomia e função social, longe de serem princípios antagônicos, configuram vetores complementares que, se harmonizados, podem gerar um modelo sucessório mais justo, eficiente e comprometido com a coletividade. O desafio está em desenvolver mecanismos jurídicos — como o planejamento sucessório — capazes de promover essa convivência harmônica, garantindo tanto a realização da vontade individual quanto a promoção de finalidades socialmente relevantes.

3 EXCLUSÃO SUCESSÓRIA: RIGIDEZ LEGAL E LACUNAS NORMATIVAS

O instituto da exclusão sucessória ocupa posição de destaque no Direito das Sucessões ao desempenhar função essencial de proteção à moralidade, à ética e à integridade das relações familiares. Seu objetivo central é afastar da herança aqueles herdeiros ou legatários que tenham praticado atos de gravidade incompatível com o dever de respeito, lealdade e solidariedade para com o autor da herança. Trata-se, portanto, de um mecanismo que, ao mesmo tempo, tutela a vontade do falecido e preserva a própria dignidade do patrimônio transmitido.

No ordenamento jurídico brasileiro, a matéria é disciplinada por duas figuras jurídicas distintas, previstas no Código Civil: a indignidade, regulada pelo art. 1.814, e a deserdão, prevista nos arts. 1.961 a 1.965. Embora ambas possuam como finalidade a exclusão de herdeiros ou legatários em razão de conduta reprovável, diferenciam-se em sua natureza e forma de aplicação.

A indignidade sucessória depende de declaração judicial, a ser proferida após a comprovação de condutas de elevada gravidade, tais como homicídio doloso ou tentativa contra a vida do de cujus, crimes contra a sua honra ou a prática de coação e fraude para impedir ou viciar a livre disposição testamentária. Já a deserdão decorre de ato de última vontade do

testador, que deve, em testamento, declarar expressamente a intenção de excluir determinado herdeiro e indicar, de forma precisa, a causa legal que fundamenta tal decisão.

Em ambas as hipóteses, vigora o princípio do *numerus clausus*, segundo o qual apenas as situações expressamente previstas em lei autorizam a exclusão sucessória. Essa opção legislativa, concebida com o objetivo de assegurar segurança jurídica e previsibilidade, é, no entanto, alvo de críticas cada vez mais frequentes na doutrina e na jurisprudência. Como pontua Gonçalves (2023, p. 121), “a interpretação restritiva do art. 1.814 impede que o sistema responda adequadamente a situações de grave ingratidão ou deslealdade familiar que não se enquadram nos tipos legais”.

Essa limitação normativa cria lacunas significativas. Entre os exemplos frequentemente apontados como hipóteses não abrangidas pela lei, destacam-se o abandono afetivo de pais idosos, a violência psicológica reiterada, a apropriação indevida de bens do autor da herança antes do falecimento e o abuso patrimonial contra pessoas incapazes. Tais condutas, embora moralmente reprováveis e contrárias aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da solidariedade familiar (art. 3º, I, CF), muitas vezes não encontram respaldo normativo para ensejar a exclusão sucessória.

Diante desse cenário, a jurisprudência tem buscado alternativas interpretativas. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em precedentes que envolvem abandono e maus-tratos contra idosos, já enfatizou que a análise da indignidade deve ser orientada por princípios constitucionais e pela função social da herança, ainda que a Corte mantenha cautela em razão da ausência de previsão legal expressa (REsp 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3^a Turma, DJe 10.5.2012).

Nos tribunais estaduais, identificam-se decisões que reconhecem a possibilidade de exclusão de herdeiros por condutas não tipificadas no art. 1.814, fundamentando-se no dever de solidariedade familiar e na quebra de fidúcia que sustenta a própria relação sucessória. Todavia, por não haver cláusula geral de indignidade ou reforma legislativa que amplie as hipóteses legais, tais soluções permanecem casuísticas, sujeitas à interpretação particular de cada magistrado e, portanto, geradoras de insegurança jurídica.

Sob a ótica da política legislativa, a rigidez do sistema sucessório brasileiro mostra-se desalinhada às demandas sociais contemporâneas e às transformações das relações familiares. A manutenção de um rol fechado de hipóteses de exclusão pode beneficiar indivíduos cuja conduta viola frontalmente os princípios éticos e jurídicos que estruturam o Direito das Sucessões. Essa contradição compromete não apenas a eficácia das políticas públicas voltadas

à promoção da justiça, ética e solidariedade, mas também a legitimidade social do próprio sistema sucessório.

Assim, a insuficiência da disciplina atual não constitui apenas uma questão de técnica legislativa, mas um problema de coerência normativa e legitimidade democrática. A ausência de mecanismos mais flexíveis, que permitam ao titular do patrimônio, ainda em vida, afastar herdeiros moralmente indignos, reforça a importância estratégica do planejamento sucessório. Por meio dele, é possível mitigar lacunas, proteger a vontade do autor da herança e, ao mesmo tempo, alinhar a sucessão aos valores constitucionais, fortalecendo a conexão entre autonomia privada, função social da herança e justiça sucessória.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS E HERANÇA

A herança, embora tradicionalmente concebida como um direito individual de natureza eminentemente patrimonial, carrega também relevante dimensão social, política e até mesmo cultural, especialmente em sociedades que, como a brasileira, convivem com profundas desigualdades econômicas e de acesso a oportunidades. Trata-se de um instituto jurídico cuja aplicação ultrapassa a esfera privada, alcançando impactos diretos na configuração e na perpetuação, ou redução, das desigualdades na distribuição de riquezas.

Como adverte Cristiano Chaves de Farias, “o direito de herdar não pode ser compreendido apenas como expressão da autonomia privada, mas como fenômeno que impacta a própria estrutura de distribuição de riquezas na sociedade” (FARIAS; ROSENVALD, 2023, p. 165).

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a função social da propriedade (art. 5º, XXIII) e ao eleger a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), estabeleceu que a transmissão hereditária não pode se dissociar de valores éticos e coletivos. Essa diretriz reflete o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, que impõe a reinterpretação de institutos clássicos à luz dos princípios constitucionais, deslocando o foco de uma proteção puramente individual para uma visão integrada entre direitos privados e interesses sociais (MARTINS-COSTA, 2010, p. 58).

Sob a perspectiva das políticas públicas, a herança pode ser compreendida como instrumento de desenvolvimento social. Isso significa reconhecer que o ordenamento jurídico pode e, em determinadas circunstâncias, deve criar mecanismos para estimular ou condicionar a destinação dos bens herdados a finalidades que promovam o bem-estar coletivo. Essa potencialidade pode ser explorada em pelo menos três frentes principais: a proteção e

solidariedade familiar, o fomento à destinação social de bens e a eficiência do sistema judiciário.

A proteção e a solidariedade familiar manifestam-se, sobretudo, no regime da legítima, que reserva metade do patrimônio aos herdeiros necessários. Embora seja alvo de críticas por restringir a autonomia privada (SCHREIBER, 2021, p. 87), tal instituto foi concebido como mecanismo de preservação da subsistência dos membros mais próximos da família, buscando prevenir situações de vulnerabilidade econômica e promover a coesão familiar (GONÇALVES, 2023, p. 134).

Outro aspecto relevante é o fomento à destinação social de bens, viabilizado por meio de incentivos fiscais e programas específicos que estimulem doações de imóveis ou recursos para instituições filantrópicas, culturais, ambientais ou científicas. Dessa forma, o patrimônio transmitido deixa de atender exclusivamente interesses privados, passando a cumprir uma função de relevância pública (VENOSA, 2020, p. 52).

Por fim, a eficiência do sistema judiciário também se apresenta como objetivo importante, uma vez que incentivar o planejamento sucessório não apenas previne conflitos e litígios entre herdeiros, mas também reduz de forma significativa o número e a duração de inventários judiciais. Isso possibilita a liberação de recursos humanos e financeiros, permitindo que o Judiciário concentre esforços em outras demandas de maior urgência social (TARTUCE, 2022, p. 1975).

A ausência de uma política pública estruturada para o campo sucessório mantém, no Brasil, uma lógica excessivamente patrimonialista e privatista, sem explorar plenamente o potencial transformador do instituto. Experiências estrangeiras demonstram caminhos alternativos. Em países como França e Alemanha, por exemplo, mecanismos como a cláusula de herança para fins públicos e a criação de fundos patrimoniais especiais (*endowments*) permitem que parte dos bens herdados seja direcionada para áreas estratégicas, como educação, saúde, cultura e preservação ambiental, sem suprimir os direitos básicos dos herdeiros (WIEACKER, 1995, p. 327).

No contexto brasileiro, há alguns indícios de iniciativas que podem ser expandidas. O art. 1.788 do Código Civil, ao autorizar a instituição de fundações por disposição testamentária, abre uma via relevante para que a herança seja aplicada em projetos de interesse social. Contudo, a utilização desse recurso ainda é tímida, seja pela carência de uma cultura jurídica voltada ao planejamento sucessório, seja pela inexistência de políticas de incentivo claras e consistentes (DIAS, 2023, p. 412).

A articulação entre políticas públicas e planejamento sucessório revela-se, portanto, particularmente promissora. Quando o titular do patrimônio, ainda em vida, organiza a sua sucessão de forma estratégica e consciente, pode incorporar finalidades sociais, comunitárias e até ambientais na destinação dos bens. Com isso, não apenas exerce sua autonomia de vontade, mas também concretiza o mandamento constitucional da função social, criando um ciclo virtuoso no qual interesses privados e coletivos se fortalecem mutuamente (FARIAS; ROSENVALD, 2023, p. 168).

Assim, políticas públicas eficazes na seara sucessória não devem se limitar à regulação legal da transmissão de bens após a morte. Elas devem incluir medidas de educação patrimonial, incentivos tributários e assistência técnica especializada que capacitem cidadãos a planejar suas sucessões de forma consciente, estratégica e socialmente responsável. Essa abordagem, além de reduzir conflitos familiares e sobrecarga do Judiciário, potencializa o uso socialmente útil do patrimônio, tornando o Direito Sucessório um instrumento não apenas de preservação de riqueza, mas também de transformação social (MARTINS-COSTA, 2010, p. 63).

5 O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE CIDADANIA PATRIMONIAL

O planejamento sucessório representa um conjunto articulado de medidas jurídicas e estratégicas voltadas à organização antecipada da transmissão patrimonial. Mais do que uma técnica de gestão privada, ele se revela um verdadeiro instrumento de realização de valores constitucionais, pois possibilita harmonizar a autonomia da vontade com a função social da herança, prevenindo litígios, garantindo a continuidade de empreendimentos familiares e, não raramente, incorporando finalidades de interesse público.

Como lembra Gonçalves (2023, p. 21), “o planejamento sucessório é, ao mesmo tempo, manifestação da liberdade individual e mecanismo de concretização da justiça distributiva”. Trata-se de mecanismo que opera não apenas na esfera patrimonial, mas também no plano ético e social, dado que a sucessão não se limita à destinação de bens, mas envolve a preservação de vínculos, a proteção de dependentes e a projeção de um legado compatível com a visão de mundo do seu instituidor (FARIAS; ROSENVALD, 2023, p. 169).

Entre as principais razões que justificam a adoção do planejamento sucessório, destaca-se a preservação da autonomia privada, que se expressa na possibilidade de o titular do patrimônio moldar a distribuição de seus bens conforme suas convicções e objetivos. Em um

sistema jurídico que impõe restrições como a legítima e o rol taxativo de exclusão sucessória, o planejamento torna-se ferramenta indispensável para ampliar, dentro dos limites legais, o espaço de liberdade do indivíduo (TARTUCE, 2022, p. 1979). Ao antecipar disposições e estabelecer regras claras para a sucessão, evita-se a incerteza típica dos processos de inventário, além de se reduzir substancialmente o risco de conflitos familiares que, muitas vezes, dilapidam o patrimônio e desagregam vínculos afetivos (VENOSA, 2020, p. 77).

No contexto brasileiro, o planejamento sucessório se concretiza por meio de diversos instrumentos, entre os quais o testamento, as doações em vida, os planos de previdência privada, as holdings familiares, os fundos de investimento e até mesmo os pactos antenupciais ou pós-nupciais. O testamento continua sendo o instrumento mais versátil, pois permite ao testador dispor livremente da parte disponível do patrimônio, estabelecer encargos, impor cláusulas restritivas e até instituir fundações com finalidades específicas, nos termos do artigo 1.788 do Código Civil (DIAS, 2023, p. 389).

Já as doações em vida, com ou sem reserva de usufruto, possibilitam a transmissão antecipada de bens, reduzindo o acervo sujeito ao inventário e, consequentemente, a incidência tributária e a burocracia do procedimento (GONÇALVES, 2023, p. 141). Planos de previdência privada, como o PGBL e o VGBL, oferecem a vantagem de permitir a designação livre de beneficiários, sem integração ao inventário, o que confere agilidade e sigilo à transferência dos recursos (CHAVES DE FARIAS; ROSENVALD, 2023, p. 173).

As holdings familiares, por sua vez, possibilitam a centralização e a gestão profissionalizada do patrimônio, com impactos positivos na continuidade de empresas e na economia tributária (TARTUCE, 2022, p. 1982). Por fim, a escolha do regime de bens do casamento ou união estável, definida por meio de pacto antenupcial ou pós-nupcial, pode influenciar de forma determinante a partilha sucessória, ajustando a meação e a parte disponível de acordo com a estratégia familiar (VENOSA, 2020, p. 81).

O impacto social do planejamento sucessório torna-se evidente quando se observa que ele pode servir de veículo para a concretização de políticas públicas e de valores constitucionais. Ao destinar, por exemplo, parte do patrimônio para projetos educacionais, culturais, ambientais ou de inclusão social, o titular da herança utiliza um instrumento jurídico privado para promover o bem-estar coletivo.

É o caso de disposições testamentárias que instituem bolsas de estudo, fundos patrimoniais para a preservação de patrimônio histórico, doações a hospitais públicos ou a entidades voltadas à assistência social. Para Schreiber (2021, p. 89), “o uso estratégico da herança como instrumento de intervenção social revela a capacidade do direito privado de

dialogar com a agenda pública, mesmo sem imposição estatal direta”. Nesses casos, o planejamento sucessório transcende o interesse particular e incorpora uma dimensão comunitária, alinhando-se ao princípio da função social e contribuindo para a redução de desigualdades (MARTINS-COSTA, 2010, p. 61).

Não obstante as inúmeras vantagens, a elaboração de um planejamento sucessório exige cautela e acompanhamento técnico qualificado. A ausência de assessoria multidisciplinar, envolvendo advogados especializados em direito sucessório e tributário, contadores e consultores financeiros, pode levar a escolhas ineficazes, com risco de nulidade de atos, aumento indevido da carga tributária ou até litígios posteriores (DIAS, 2023, p. 413).

Além disso, a aplicação de determinados instrumentos requer observância estrita à legislação vigente, especialmente quanto à proteção da legítima dos herdeiros necessários, sob pena de violação de direitos indisponíveis (TARTUCE, 2022, p. 1980). Nesse cenário, a sofisticação técnica e a precisão na execução são elementos essenciais para que o planejamento alcance seus objetivos, evitando distorções e assegurando a plena eficácia das disposições.

Assim, o planejamento sucessório, longe de ser uma prática restrita à proteção patrimonial de elites econômicas, configura-se como instrumento de cidadania patrimonial, apto a promover segurança jurídica, reduzir a litigiosidade e potencializar a função social da herança. Ao canalizar recursos para finalidades que extrapolam o interesse individual e ao prevenir disputas que comprometem a estabilidade das relações familiares, ele se consolida como mecanismo de relevância pública, capaz de dialogar diretamente com as políticas públicas e de contribuir para um sistema sucessório mais justo, eficiente e socialmente orientado (FARIAS; ROSENVALD, 2023, p. 170).

6 PROPOSTAS DE REFORMA E INOVAÇÃO

A análise crítica da disciplina jurídica atual da sucessão hereditária demonstra que a modernização legislativa não é apenas conveniente, mas uma necessidade premente para que o sistema possa acompanhar as complexas demandas sociais e familiares do século XXI. A rigidez do art. 1.814 do Código Civil, ao restringir as hipóteses de exclusão sucessória a um rol estritamente taxativo, compromete a realização da justiça material e impede que o direito reaja de forma adequada a condutas gravemente lesivas à dignidade do autor da herança ou aos deveres de solidariedade familiar. Superar essa limitação exige reformas legislativas capazes de ampliar a capacidade de resposta do ordenamento jurídico sem, contudo, sacrificar a segurança jurídica ou os direitos legítimos dos herdeiros.

A proposta central para enfrentar o problema é a introdução de uma cláusula geral de indignidade, inspirada tanto em modelos estrangeiros quanto no Direito Romano clássico, que já admitia a exclusão de herdeiros por condutas moralmente reprováveis, ainda que não previstas de forma expressa. Essa cláusula poderia ser redigida para abranger “atos de grave e injustificada ofensa à dignidade ou à honra do autor da herança, configurando quebra definitiva da confiança e violação dos deveres de solidariedade familiar”. Ao mesmo tempo, a lei deveria prever critérios objetivos e parâmetros interpretativos claros, a fim de evitar decisões arbitrárias e preservar a previsibilidade do sistema.

Paralelamente, é possível avançar na criação de mecanismos extrajudiciais que ampliem a efetividade da manifestação de vontade do autor da herança ainda em vida. Uma declaração formal, lavrada em escritura pública, na qual se exponham as razões para a exclusão de determinado herdeiro por condutas graves, poderia funcionar como elemento probatório robusto em eventual demanda judicial. Embora a exclusão por indignidade deva continuar a depender de sentença judicial, tal instrumento aumentaria as chances de respeito à vontade legítima do disponente e reduziria o risco de destinação patrimonial contrária aos seus valores.

Outro eixo de modernização é a institucionalização da mediação e conciliação especializadas em Direito de Família e Sucessões. Os conflitos sucessórios frequentemente envolvem aspectos emocionais, históricos e relacionais que o processo judicial tradicional não consegue tratar de forma satisfatória. A criação de câmaras extrajudiciais especializadas, com mediadores capacitados para lidar simultaneamente com questões patrimoniais e afetivas, poderia reduzir a litigiosidade, preservar vínculos familiares e proporcionar soluções mais céleres e menos onerosas. Essa abordagem não apenas desafoga o Judiciário, mas também fomenta uma cultura de diálogo e consenso.

No campo das políticas públicas, torna-se imprescindível implementar programas de educação patrimonial e sucessória voltados a conscientizar a população sobre a importância do planejamento da transmissão de bens e sobre os instrumentos jurídicos disponíveis. Campanhas de informação poderiam desmistificar o uso do testamento, esclarecer que ele não é um recurso exclusivo de grandes fortunas e apresentar alternativas como doações programadas, previdência privada e cláusulas protetivas em contratos, capazes de reduzir litígios e custos. Ao fortalecer a autonomia privada e orientar escolhas conscientes, tais programas também contribuem para a função social da herança, estimulando destinações que beneficiem a coletividade.

Por fim, é necessário repensar a política tributária incidente sobre a transmissão causa mortis. A calibragem estratégica do ITCMD pode servir tanto de incentivo quanto de

desincentivo a determinadas práticas sucessórias. Por exemplo, a adoção de alíquotas diferenciadas para heranças parcial ou totalmente destinadas a finalidades sociais ou filantrópicas poderia estimular o uso do planejamento sucessório como instrumento de impacto coletivo. Sistemas estrangeiros oferecem precedentes de benefícios fiscais condicionados a destinações de interesse público, gerando retorno social imediato.

Em síntese, a combinação entre reformas legislativas, inovação procedural, estímulos fiscais e educação patrimonial pode transformar o Direito Sucessório em um campo mais dinâmico, justo e socialmente orientado. Longe de fragilizar a segurança jurídica ou a proteção da família, tais medidas a reforçam, ao alinhar a autonomia privada com os princípios éticos e sociais que devem nortear a transmissão do patrimônio nas sociedades contemporâneas.

7 CONCLUSÃO

A análise do planejamento sucessório como instrumento de efetivação de políticas públicas demonstra que o Direito Sucessório brasileiro vive um momento de necessária reflexão e atualização. A tensão histórica entre a autonomia privada e a função social da herança, embora inevitável, não deve ser encarada como uma oposição irreconciliável, mas como uma oportunidade para a construção de soluções jurídicas que conciliem liberdade individual e responsabilidade coletiva.

Ao reconhecer que a herança não é apenas um direito patrimonial, mas também um bem jurídico com relevante dimensão social, abre-se espaço para interpretações e práticas mais alinhadas aos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da função social da propriedade.

O sistema atual, ao manter rígidas restrições como o rol taxativo de hipóteses de exclusão sucessória, mostra-se insuficiente para responder às demandas complexas e diversificadas das relações familiares contemporâneas. Casos de abandono afetivo, violência psicológica ou desvio patrimonial, que ferem frontalmente o dever de solidariedade, permanecem à margem da possibilidade de exclusão de herdeiros, comprometendo a legitimidade e a justiça do sistema. A experiência comparada demonstra que a adoção de cláusulas gerais de indignidade, combinadas com parâmetros objetivos, pode ampliar a proteção aos valores essenciais do direito sucessório sem renunciar à segurança jurídica.

O planejamento sucessório surge, nesse cenário, como ferramenta estratégica para maximizar a autonomia privada e, simultaneamente, realizar a função social da herança. Ao permitir que o titular do patrimônio organize, em vida, a destinação de seus bens de forma clara

e eficiente, ele reduz litígios, preserva vínculos familiares e pode canalizar recursos para finalidades de interesse público. Seja por meio de testamentos, doações, previdência privada, holdings familiares ou fundos patrimoniais, o planejamento oferece soluções flexíveis que podem incorporar causas sociais, culturais e ambientais, reforçando a ideia de que a sucessão pode e deve dialogar com as políticas públicas.

Para que esse potencial seja plenamente aproveitado, entretanto, é imprescindível que se adotem reformas legislativas, incentivos fiscais e medidas de educação patrimonial que estimulem a cultura do planejamento sucessório no Brasil. O fortalecimento de mecanismos extrajudiciais, como a mediação e a conciliação especializadas, também se apresenta como caminho viável para prevenir disputas e assegurar soluções céleres e consensuais. Ao mesmo tempo, a política tributária deve ser pensada de forma a premiar destinações que atendam ao interesse coletivo, transformando a herança em instrumento de desenvolvimento social.

Em última análise, a integração entre autonomia privada e função social da herança, mediada pelo planejamento sucessório e amparada por políticas públicas efetivas, tem o potencial de redefinir o papel do Direito Sucessório no século XXI. Mais do que garantir a transmissão de bens, trata-se de construir um legado que reflita não apenas a vontade do indivíduo, mas também o compromisso com uma sociedade mais justa, solidária e equitativa. Assim, o planejamento sucessório deixa de ser apenas um ato de organização patrimonial para se tornar um verdadeiro exercício de cidadania e responsabilidade social.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/constituicao>. Acesso em: 10 ago. 2025.
- BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/codigocivil> . Acesso em: 10 ago. 2025.
- CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha**. São Paulo: Saraiva, 2018.
- CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: RT, 2012.
- CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Direito das sucessões**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito das sucessões**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARTINS-COSTA, Judith. **A constitucionalização do Direito Civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito das sucessões**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito das sucessões**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.159.242/SP**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 10 maio 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 maio 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

DINIZ, Maria Helena. Direito Civil Brasileiro. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das sucessões: inventário e partilha. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha**. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: RT, 2012.